

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2011/2013 - COMERCIO

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PA000516/2011
DATA DE REGISTRO NO MTE: 09/08/2011
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR041390/2011
NÚMERO DO PROCESSO: 46222.006703/2011-07
DATA DO PROTOCOLO: 08/08/2011

Confira a autenticidade no endereço <http://www.mte.gov.br/mediador>.

SINDICATO DOS EMPREG NO COM DO MUN DE MARABA E SUL PARA, CNPJ n. 84.139.401/0001-17, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ADELMO AZEVEDO DE LIMA;

E

SINDICATO DO COMERCIO DE MARABA, CNPJ n. 83.211.862/0001-90, neste ato representado (a) por seu Presidente, Sr (a). PAULO CESAR DE CARVALHO LOPES;
celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2011 a 30 de abril de 2013 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA.

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá as categorias de Empregados no Comercio Varejista e Atacadista, Comercio lojista, Farmácia, Supermercado, Auto Peças, Oficinas em geral, Revendedora de Veículos, Locadora de Veículos, Revendedora de Pneus, Recapiadora de Pneus, Granja, Materiais de Construção, Revendedoras de Bebidas, Distribuidoras em Geral, Transportadoras de Mercadorias e demais comercio, com abrangência em sua base territorial, com abrangência territorial em Marabá/PA.

Salários, Reajustes e Pagamento. Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA TERCEIRA - DO REAJUSTE

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2011 a 30/04/2012

Os salários fixos dos trabalhadores no comércio do município de Marabá serão corrigidos, a partir de 1º de maio de 2011, em 7% (sete pontos percentuais) para quem ganha acima da 1ª faixa, 7% na primeira faixa; 8% na segunda faixa e 8% na terceira faixa. Com estes reajustes, ficam repostas todas e quaisquer perdas salariais, facultando-se às empresas aplicar proporcionalmente o reajuste definido para funções não descritas nas faixas salariais abaixo, quando o empregado contar com menos de 10 meses de vínculo.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUARTA - PAGAMENTO DE SALÁRIO E RESCISÃO.

O pagamento dos salários ou de rescisão de contrato de trabalho deverá ser feito de acordo com o artigo 465 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Único - O pagamento dos salários será efetuado em dia útil e no local do trabalho,

dentro do horário do serviço ou imediatamente após o encerramento deste.

CLÁUSULA QUINTA - DAS FAIXAS SALARIOS

A partir de 1º de maio de 2011, a categoria profissional abrangida pela presente norma terá três faixas salariais, com salários distintos entre si, conforme os valores a seguir discriminados:

1ª Faixa. R\$ - 675,49 (seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta e nove centavos);

2ª Faixa. R\$ - 582,71 (quinhentos e oitenta e dois reais e setenta e um centavo);

3ª Faixa. R\$ - 571,99 (quinhentos e setenta e um real e noventa e nove centavos).

Parágrafo Primeiro - Terão direito à percepção do salário definido na Primeira Faixa os exercentes das seguintes funções:

Auxiliar de escritório	Secretária
Escriturário	Telefonista
Auxiliar de contabilidade	Vigia
Digitador	Pintor
Faturista de crédito	Açougueiro
Caixa	Analista de crédito
Operador de maquina	Encarregado de estoque
Empilhadeira	Almoxarife
Balconista não comissionista	Auxiliar de Crédito
Vendedor não comissionista	Promotor de vendas
Cobrador não comissionista	Montador não comissionista
Auxiliar administrativo	Eletricista
Moto Boy	Soldador
Mecânico	Alinhador e baleador de veículos
Técnico de segurança do trabalho	Propagandista
Instalador de Alarmes	Tapeceiro
Escariador	Recauchutado de pneus
Caldeireiro	Borracheiro
Lanterneiro	

Parágrafo Segundo - Terão direito à percepção do salário definido na Segunda Faixa os exercentes das seguintes funções:

Repositor de mercadoria	Entregador
Balanceiro	Ajudante de entrega
Auxiliar de montador	Fiscal de loja
Empacotador	Empilhador
Atendente	Office-boy

Parágrafo Terceiro - É da 3ª Faixa o salário dos exercentes das seguintes funções:

Zelador	Vendedor comissionista
Continuo	Cobrador comissionista
Trocador de óleo	Montador comissionista

Parágrafo Quarto - Para os integrantes da categoria profissional, fica estipulado o Piso Salarial de R\$ 571,99 (quinhentos e setenta e um real e noventa e nove centavos) sendo vedada à contratação com salário inferior, salvo o exposto no parágrafo oitava desta mesma cláusula;

Parágrafo Quinto - As empresas com até 5 (cinco) trabalhadores ficam desobrigadas do cumprimento dos salários da 1ª e 2ª faixas;

Parágrafo Sexto - Às funções não contidas nas faixas salariais acima aplicar-se-á a 1ª faixa salarial;

Parágrafo Sétimo - Ocorrendo acúmulo de função o empregado receberá adicional de 20% sobre seu salário nominal;

Parágrafo Oitavo - Os empregados que possuem carteira branca terão direito de receber os salários das faixas acima a partir de 5 meses de trabalho na mesma empresa;

Parágrafo Nono – As empresas poderão antecipar reajustes salariais, os quais serão compensados na data base.

Parágrafo Décima – Os Trabalhadores que perceberem salário equivalente ao mínimo nacionalmente unificado, terão seus salários reajustados por ocasião do reajuste do salário mínimo, ainda que tal reajuste ocorra antes da data-base dos comerciários.

CLÁUSULA SEXTA - DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão aos seus trabalhadores comprovantes de pagamento, nos quais constará o salário-base, horas-extras, comissões, adicionais e descontos especificados, além de outras parcelas que acresçam ou onerem a remuneração, conforme disposto nos artigos 464 e seguintes da CLT.

CLÁUSULA SÉTIMA - DIFERENÇA DE SALARIOS

As diferenças de salário referente aos meses de maio, junho e julho serão pagas em até 45 dias após o registro no MTe.

CLÁUSULA OITAVA - DAS FUNÇÕES DE GERENTES, CHEFES E ENCARREGADOS.

Os gerentes, chefes, encarregados e assemelhados, por exercerem funções de confiança, não poderão receber salário inferior ao fixado na 1ª faixa acrescido de 40% (quarenta por cento).

Descontos Salariais

CLÁUSULA NONA - DOS DESCONTOS DE SALARIOS.

Só serão admitidos descontos nos salários dos empregados, quando resultantes de adiantamentos de salário, de dispositivo legal, norma coletiva ou da autorização expressa e por escrito do empregado.

Parágrafo Primeiro - Os descontos efetuados durante a vigência do contrato de trabalho não poderão exceder a 30% (trinta por cento) do salário do empregado.

Parágrafo segundo - Em caso de rescisão do contrato de trabalho, por ocasião da homologação, os descontos ficam limitados ao valor correspondente ao salário nominal recebido pelo empregado.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros 13º Salário

CLÁUSULA DÉCIMA - 13º SALÁRIO

No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, a gratificação natalina, independentemente da remuneração a que fizer jus.

Parágrafo Primeiro - A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.

Parágrafo Segundo - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior.

Parágrafo Terceiro - A gratificação será proporcional:

I - na extinção dos contratos a prazo, entre estes incluídos os de safra, ainda que a relação de emprego haja findado antes de dezembro; e

II - na cessação da relação de emprego resultante da aposentadoria do trabalhador, ainda que verificada antes de dezembro.

Parágrafo Quarto - As faltas legais e justificadas ao serviço não serão deduzidas para os fins previstos no parágrafo primeiro desta Cláusula.

Parágrafo Quinto - Ocorrendo rescisão, sem justa causa, do contrato de trabalho, o empregado receberá a gratificação devida nos termos dos parágrafos 1º e 2º desta Convenção, calculada

sobre a remuneração do mês da rescisão.

Gratificação de Função

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - QUEBRA DE CAIXA

Os trabalhadores operadores de caixas farão jus a um adicional nunca inferior a 7% (sete por cento) do seu salário.

Parágrafo Primeiro - Fica pactuada que os operadores de caixa devam acompanhar a transferência dos valores até a tesouraria e o fechamento do seu respectivo caixa. Se houver qualquer impedimento por parte da empresa, fica aquele isento de qualquer responsabilidade por falta de valores.

Parágrafo Segundo - As empresas não poderão descontar dos salários as diferenças de caixa quando essas diferenças forem à maior.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

A cada ano de prestação de serviço ao mesmo empregador, o empregado filiado ao sindecomar fará jus a adicional por tempo de serviço equivalente a 2% (dois por cento) do seu salário fixo mensal, cumulativo, limitado a 26% (vinte e seis por cento) do seu salário.

Comissões

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VENDEDOR E COBRADOR COMISSIONADO

Para os colaboradores que exercem as funções de vendedor interno e externo ou cobrador comissionistas puros ou impuros, montador comissionado ou não fica assegurada a remuneração da primeira faixa salarial, quando as comissões ou a soma da parte fixa (terceira faixa) e das comissões não atingirem o valor da primeira faixa.

Parágrafo Primeiro - As empresas anotarão na CTPS, ou no contrato de trabalho individual, o percentual das comissões ajustadas, o salário fixo ou ambos.

Parágrafo Segundo - Para efeito de cálculo das parcelas da rescisão contratual, será obtido a média das comissões e das horas-extras prestadas nos últimos seis meses de trabalho, considerando-se como mês, para esse efeito, período igual ou superior a quinze dias.

Parágrafo Terceiro - As comissões a serem pagas serão calculadas com a aplicação do percentual ajustado no contrato de trabalho sobre o valor das mercadorias vendidas pelo empregado e serviços executados. As comissões serão pagas somente das parcelas recebidas ou quitação.

Parágrafo Quarto - Estão incluídas nesta cláusula todas as atividades abrangidas por esta convenção, bem como as empresas de móveis, eletrodomésticos e lojas de departamentos.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Fica vedada a celebração de contrato de experiência na hipótese do empregado já ter trabalhado na mesma função e na mesma empresa, desde que o período de desligamento não seja superior a um ano.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL

O trabalhador que for dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecederem à data-base da categoria profissional, fará jus a uma indenização adicional equivalente ao mesmo salário utilizado para cálculo da rescisão, com a repercussão, para esse fim, do prazo do aviso prévio indenizado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA HOMOLOGAÇÃO

As homologações das rescisões contratuais serão feitas, preferentemente, no sindicato profissional, no horário das 09h00 às 12h00 e das 14h00 às 17h00, de segunda a sexta - feira, não havendo expediente aos sábados.

Parágrafo Primeiro - O sindicato profissional terá sede e pessoal habilitado para efetuar tais homologações, nos horários já estabelecidos;

Parágrafo segundo – No ato da homologação as empresas deverão trazer um relatório final de horas extras dos sábados, domingos e feriados, isto quando houver.

Parágrafo Terceiro - A documentação exigida para a efetivação do ato homologatório serão as mesmas solicitadas pela DRT acrescidas dos comprovantes de contribuições sindicais patronais e laboral.

Parágrafo Quarto - As empresas deverão comparecer ao sindicato profissional para o ato homologatório até o primeiro dia útil após o fim do aviso prévio trabalhado; se o aviso prévio for indenizado, deverá comparecer até o décimo dia após o término do contrato. A não realização da homologação, por culpa do empregador, implicará em multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT.

Parágrafo Quinto - As empresas se obrigarão a anotar no verso da rescisão os demonstrativos de faltas dos funcionários em caso de descontos de férias.

Parágrafo Sexto - A não realização da homologação pela ausência do empregado, obriga o sindicato profissional a ressaltar no verso da rescisão tal ocorrência, quando comprovado o convite ao empregado e ele não comparecer no sindicato.

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO AVISO PRÉVIO

Os trabalhadores se desobrigarão de cumprir o aviso prévio, em caso de pedido de demissão, com o labor durante 10 (dez) dias no período correspondente ao aviso, sem prejuízo da remuneração do período trabalhado.

Parágrafo Único – Durante o cumprimento do aviso prévio o empregador não poderá descontar ou compensar faltas do colaborador.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades Normas Disciplinares

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA CARTA DE REFERÊNCIA

As empresas ficam obrigadas a fornecer carta de referência aos empregados que não tenham sido dispensados por justa causa, desde que estes a requeiram.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ABONO DE FALTAS

O comerciário que faltar ao serviço por acompanhar filho menor enfermo com idade de até 10 anos, internado em casa de saúde, terá suas faltas abonadas, até o limite de 5 (cinco).

Parágrafo Primeiro – O Atestado médico, que observe a necessidade de o menor internado ser acompanhado, em seu tratamento, pelo pai ou pela mãe, deverá ser apresentado no prazo de 24 (vinte quatro) horas, a contar da comunicação da ausência ao serviço.

Parágrafo Segundo – A comunicação da ausência ao trabalho deve ser feita em até uma hora

do início do horário de trabalho sob pena de o colaborador perder o benefício exposto no “*caput*” desta cláusula.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ESTA BILIDADE A GESTANTE

Fica assegurada a estabilidade no emprego da gestante, desde a confirmação da gravidez até 60 dias (sessenta) após o término da licença maternidade, salvo quando optar pela licença de 06 (seis) meses.

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA GARANTIA DE EMPREGO AO ACIDENTADO

O colaborador que sofreu acidente do trabalho ou foi acometido de doença profissional tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, salvo quando, da doença ou do acidente, resultar sequela de natureza permanente, caso em que a referida garantia será de 18 (dezoito) meses.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA APOSENTADORIA

Será garantido o emprego dos trabalhadores integrantes da categoria profissional, nos 12 (doze) meses anteriores à data que, comprovadamente, passem a fazer jus à aposentadoria integral, desde que tenham no mínimo 2 (dois) anos de carteira assinada na mesma empresa.

Parágrafo Único - Cessará essa garantia tão logo seja alcançada a data que lhe proporcione a aposentadoria integral.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DO VALE-TRANSPORTE

As empresas fornecerão mensalmente a quantidade suficiente de vales ou cartão transporte para o empregado que dele necessitar, ficando vedada a entrega diária ou semanal ou quinzenal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

As empresas com mais de 5 (cinco) empregados instalarão banheiros dentro dos padrões mínimos exigidos, bebedouros ou equivalentes, para servirem aos seus empregados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS

Empregado e empregador poderão estabelecer, em contrato individual do trabalho, condições de cumprimento da jornada de trabalho, inclusive o intervalo intrajornada, a qual não poderá ultrapassar de três horas.

Parágrafo único - O empregador informará o empregado, sobre o cumprimento da jornada e intervalo máximo, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DAS VIAGENS DE FUNCIONÁRIOS A SERVIÇO DA EMPRESA

Os trabalhadores em viagem, missão ou a serviço da empresa, terão suas despesas pagas pela mesma, mediante comprovação dos gastos referidos.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DOS CHEQUES DEVOLVIDOS E OUTROS TÍTULOS

As empresas não poderão descontar de seus empregados o valor das mercadorias desaparecidas, furtadas, roubadas ou pagas com cheques ou outros títulos não adimplidos pelo comprador, desde que atendidas às normas da empresa.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DO TRABALHO AOS SÁBADOS

As empresas que adotarem, aos sábados, jornada de trabalho superior a 4 (quatro) horas deverão constituir turnos de trabalho, afixando dentro do estabelecimento a escala de trabalho de cada empregado neste dia;

Parágrafo Primeiro - A jornada de trabalho, em qualquer dos turnos, não poderá ser superior a 4 (quatro) horas

Parágrafo Segundo - Caso o empregado labore jornada superior à estabelecida no parágrafo anterior as horas excedentes serão compensadas durante a semana ou remuneradas com acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a hora normal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - TRABALHO AOS DOMINGOS

O Trabalho aos domingos será permitido mediante a celebração de acordo entre empresas, sindicato laboral e patronal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - BANCO DE HORAS

No âmbito de cada empresa poderá ser instituída a compensação de horas-extras mediante o sistema de banco de horas, as quais deverão ser compensadas no prazo Máximo de 60 dias, sob pena de serem pagas como extras, observadas as seguintes regras:

Parágrafo Primeiro - A compensação das horas extras será feita na proporção de uma hora de trabalho por uma hora de descanso, desde que essas horas extras sejam realizadas de segunda a sexta e não ultrapassem o máximo de duas horas extras diárias;

Parágrafo Segundo – Em caso de demissão do trabalhador e este tiver horas acumuladas trabalhada no banco de horas, as mesmas serão pagas como extra;

Parágrafo Terceiro- A ausência do empregado no trabalho, para atender seus interesses pessoais, desde que previamente ajustada com o empregador, poderá ser compensada através do banco de horas na razão de uma hora por uma hora, mas as faltas justificadas legalmente não poderão ser compensadas pelo banco de horas

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DO TRABALHO NO FINAL DE ANO

Durante o período de 15 a 31 de dezembro inclusive os domingos, faculta-se às empresas a seguinte jornada de trabalho: das 08h00 às 12h00 e das 14h00 às 21h00, obedecendo-se ao seguinte:

Parágrafo Primeiro - A jornada de trabalho poderá ser prorrogada em até duas horas diárias, podendo as horas excedentes à jornada normal de trabalho serem compensadas ou pagas como extra;

Parágrafo Segundo – A jornada de trabalho nos domingos incluídos nesta cláusula e no período será de 4 horas, garantida a folga compensatória ao trabalhador em outro dia da semana;

Parágrafo Terceiro - Serão adotados turnos de trabalho, obedecendo à jornada de 08 horas diárias e 44 semanais. As horas excedentes poderão ser pagas como extra ou compensadas através do banco de horas;

Parágrafo Quarto - Os Comerciantes não trabalharão na segunda-feira de carnaval e retornarão aos seus serviços na quarta-feira de cinzas, a partir das 12h00;

Parágrafo Quinto - Esta cláusula não se aplica aos empregados de depósito de madeiras, distribuidoras, atacadistas, revendedoras de pneus, lojas de conveniências, lojas de ferragens, material de construção, autopeças, lubrificantes e farmácias.

Controle da Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - VIGIA DO COMÉRCIO

Fica facultado às empresas que possuam vigilância orgânica a implantação de turnos de trabalho de 12h x 36h (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso), a partir de 01/05/09, pelo que fica expressamente compensado o horário de trabalho.

Parágrafo Primeiro - Dadas às peculiaridades deste sistema de trabalho, no período compreendido entre as 22h de um dia e às 5h de outro, deve ser considerada a hora noturna com 52 minutos e 30 segundos, com o consequente pagamento de 01h (uma hora) extra e seu adicional, ficando assegurado enquanto perdurar a jornada noturna e o pagamento de adicional noturno correspondente às horas efetivamente trabalhadas;

Parágrafo Segundo - Caso ocorram situações em que se excedam às 180 horas mensais, as mesmas serão remuneradas como extras, de acordo com a convenção coletiva.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DOS FERIADOS

Os trabalhadores do comércio não trabalharão nos feriados, salvo os que antecederem datas comemorativas como dia das mães, dos pais e dos namorados

Férias e Licenças

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DA GARANTIA DE EMPREGO APÓS AS FÉRIAS

Aos empregados é garantido o emprego pelo período de 30 (trinta) dias após o retorno de férias.

Parágrafo Primeiro - O início de férias não poderá coincidir com domingo ou feriado.

Parágrafo Segundo - as empresas se obrigam a informar no mínimo, 30 dias antes, o início das férias.

Parágrafo Terceiro - O pagamento das férias deve ser feito um dia antes do início do gozo das férias e não poderá ser descontado adiantamento ou outro desconto, salvo os legais.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DO USO DE EPI

Quando os serviços forem realizados em condições insalubres ou perigosas e que exijam equipamentos de proteção individual definidos em normas regulamentadoras, as empresas se comprometem a fornecer gratuitamente todos os equipamentos legalmente exigidos.

Uniforme

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DO USO DE UNIFORME

Quando obrigatório o uso de uniformes, as empresas fornecerão aos seus empregados gratuitamente, conforme sua necessidade, mediante a devolução do uniforme usado, desde

que a troca não se dê por uso indevido.

CIPA – composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DAS ELEIÇÕES DA CIPA

As eleições dos membros da CIPA deverão ser feitas com a participação do SINDECOMAR e, para tanto, as empresas deverão comunicar a entidade sindical profissional até 45 (quarenta e cinco) dias antes da data de realização do pleito.

Exames Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - EXAMES MÉDICOS

As empresas fornecerão aos seus empregados o resultado dos exames médicos aos quais tenham se submetidos, para que possam avaliar as próprias condições de saúde, inclusive no momento de seu desligamento.

Relações Sindicais Garantias a Diretores Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DA LIBERAÇÃO DE DIRETORES DO SINDICATO PROFISSIONAL

A requerimento da entidade sindical profissional, as empresas liberarão de suas funções os empregados diretores sindicais, para o exercício do mandato de representação e administração sindical, facultando-se às empresas o pagamento dos seus salários enquanto durar o mandato;

Parágrafo Primeiro - Fica limitada essa liberação à somente um diretor por empresa.

Parágrafo Segundo - As empresas farão o recolhimento de INSS e FGTS de acordo com o salário registrado em CTPS, atualizando-o na data-base da categoria.

Parágrafo Terceiro - Para participar de encontros, seminários e congressos da categoria profissional, as empresas liberarão de suas funções, empregados diretores indicados pelo SINDECOMAR, obedecendo aos seguintes critérios:

- a) O sindicato profissional avisará as empresas com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis da realização do evento, indicando o nome do empregado diretor que irá participar;
- b) Serão liberados no máximo um empregado diretores por empresa, desde que não integrem o mesmo setor de trabalho;
- c) A liberação será feita apenas duas vezes por ano e durarão no máximo 05 (cinco) dias úteis;
- d) As empresas com funcionário eleito diretores do sindicato profissional no exercício do mandato, representação e administração sindical, que a mesma vinda a vender, negociar, alugar, arrendar ou suceder seu direito comercial para outra empresa. Sendo que a empresa continue no mesmo ramo dentro do estado, com matriz ou filial, fica garantida a estabilidade até um ano após o final do seu mandato. De acordo com o artigo 543 e seus parágrafos da CLT.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE AÇÃO SINDICAL

As empresas abrangidas pela presente Norma Coletiva de Trabalho descontarão de seus empregados sindicalizados e representados pertencentes à categoria profissional, a título de Contribuição para custeio do Sistema Confederativo a que se refere o inciso IV, do artigo 8º da Constituição Federal, a partir do mês de Maio de 2011, o percentual de 2% (dois por cento), diretamente da maior remuneração, inclusive 13º salário.

Parágrafo primeiro - O empregado que não concordar com o desconto previsto nesta cláusula deverá manifestar o seu direito de oposição até 10(dez) dias após a homologação da presente convenção, através de carta dirigida para o Sindicato dos Trabalhadores com cópia para a

empresa, devendo, nesta hipótese, o sindicato profissional devolver a importância, ou ser sustado o desconto, caso ainda não ocorrido. O Sindicato profissional só estará obrigado a devolver o valor descontado, do mês em que o empregado se utilizar o direito de oposição, não podendo ser exigida a devolução de meses em que o empregado não se opôs ao desconto no prazo aqui estabelecido.

Parágrafo segundo - O Sindicato Profissional declara, para todos os fins de direito, que a contribuição de que trata a cláusula foi aprovada em Assembleia Geral de sua categoria convocada para este fim, bem como que é o único responsável pelo repasse dos percentuais das contribuições, devidos à Federação e à Confederação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS

As empresas abrangidas pelas presentes norma coletivas descontarão de seus empregados sindicalizados, a título de contribuição assistencial, conforme autoriza o artigo 513, letra “e” da CLT, 1,5% (um vírgula cinco por cento) da maior remuneração, somente no mês de julho do corrente ano, que deverá ser repassado ao Sindicato até o décimo dia útil do mês subsequente ao do desconto, independentemente da ação sindical.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - RECOLHIMENTOS DOS EMPREGADOS

Todo e qualquer recolhimento em favor da entidade profissional terá seu montante recolhido às contas bancárias indicadas para tal fim ou na tesouraria do sindicato, devendo tais recolhimentos, em qualquer hipótese, ser feito até o décimo dia do mês subsequente ao do desconto, sob pena de 2% (dois por cento) de multa do valor a ser recolhido.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

As empresas sindicalizadas abrangidas pela presente Norma Coletiva de Trabalho recolherão para o sindicato patronal, a título de Contribuição para custeio do Sistema Confederativo e Associativo a que se refere o inciso IV, do artigo 8º, da Constituição Federal, proporcionalmente ao número de empregados.

Parágrafo Único - Para efeito de pagamento da contribuição prevista nesta cláusula, fica estipulada a seguinte tabela de recolhimento conforme decidido na Assembleia realizada no dia 27 de março de 2007 da categoria econômica.

Número de empregados	Valor da contribuição
Nenhum	R\$ 15,00
De 1 a 5 empregados	R\$ 20,00
De 6 a 10 empregados	R\$ 25,00
Acima de 10 empregados	Valor equivalente a 1% da folha de pagamento

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DAS MENSALIDADES DOS ASSOCIADOS DO SINDECOMAR

A mensalidade devida pelos associados do SINDECOMAR será de R\$ 10,00 (dez reais) para manutenção do clube dos comerciários, descontada diretamente da folha de pagamento.

Parágrafo Primeiro - Para que esse desconto se processe, o Sindicato interessado deverá notificar cada empresa, enviando a relação dos seus associados, acompanhada da autorização para o desconto.

Parágrafo Segundo - O desconto em folha de pagamento cessará quando for comprovada a exclusão do empregado do quadro associativo do SINDECOMAR, quando cessar a relação empregatícia, ou quando o associado desautorizar expressamente e por escrito o desconto. Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

Fica reconhecido o dia do Comerciante, que será comemorado na 4ª segunda-feira do mês de Outubro, sendo que nesta data os integrantes da categoria profissional não trabalharão.

Outras disposições sobre representação e organização

Fica assegurado às partes o direito de requerer a abertura de negociação complementar, visando ao aprimoramento das relações de trabalho, durante o prazo de vigência desta convenção.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

Fica estipulada multa de 01 (um) salário mínimo por empregado e por infração, por descumprimento de qualquer cláusula da presente convenção, a reverter para entidade sindical prejudicada.

As cláusulas desta convenção não se aplica ao segmento de supermercados, distribuidoras que comercializam também no varejoxx.

SINDICATO DO COMERCIO DE MARABA